

ÍNDICE

1 - RELATÓRIO DE AJUSTES DO EIA/RIMA - RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO 71335982	1/25
2 - APRESENTAÇÃO	1/25
3 - RESPOSTAS.....	1/25
3.1.1 - Foi identificada uma contradição entre as informações apresentadas nos tópicos 3.3.3 e 5.2.1.2.4.2 do EIA. Enquanto o primeiro tópico indica que não há construções na faixa de servidão do projeto, o segundo menciona a presença de 11 edificações nessa mesma faixa, sugerindo a necessidade de remoção e realocação.	1/25
3.1.2 - O georreferenciamento das espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria MMA nº 443/2014 e Resolução CONEMA nº 80/2018 não foi apresentado, conforme exigido pela Lei Federal nº 11.428/2006 e seu Decreto regulamentado (nº 6.600/2008).....	3/25
3.1.3 - O gestor municipal das Unidades de Conservação (UCs) APA da Carapeba Boa, RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão, identificou erros materiais relacionados 4 nomenclaturas das unidades, especialmente aquelas mencionadas:.....	8/25
3.1.3.1 - Figura 7-1, página 617 do EIA- onde os nomes das UCs RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão foram invertidos.....	8/25
3.1.3.2 - Figura 7-3, página 621 do EIA - onde os nomes das UCs RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão também foram invertidos.....	9/25
3.1.3.3 - Quadro 8.3.2.8-1, página 1141 do EIA - onde é mencionado que a Área de Proteção Ambiental Canal Campos-Macaé está localizada apenas no município de Quissamã, e o município de Carapebus não possui esta APA instituída dentro de seus limites geográficos, ao contrário do que consta no quadro.....	9/25
3.1.3.4 - Figura 8.4.2-1, página 1435 do EIA - onde aparentemente há um erro relacionado às cores que representam os municípios de Carapebus e Quissamã, muito provavelmente estão invertidas.....	15/25
3.1.4 - O Inea questiona sobre a parte do EIA referente à medida apresentada para o Impacto 22 (Interferência em Projeto de Assentamento Rural) em função da IN INCRA 112/2021 e a necessidade de autorização do INCRA para intervir no PA Celso Daniel.....	15/25
3.1.5 - Inconsistência na Introdução do tópico 113.4 (Plano de Emergência e Contingência - PEC), que apresenta introdução referente ao Programa de Educação Ambiental (PEA), é necessária a apresentação das informações de forma correta.....	19/25
3.1.6 - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....	20/25

3.1.6.1 -Figura - página 34 do RIMA – trocar RVS São Simão por MONA São Simão.	20/25
3.1.6.2 - Figura - página 39 do RIMA – onde aparentemente há um erro relacionado às cores que representam os municípios de Carapebus e Quissamã, muito provavelmente estão invertidas.	21/25
3.1.6.3 - Figura - página 46 do RIMA – há um erro relacionado às cores apresentadas na legenda da figura referente à sensibilidade ambiental.	23/25
4 - EQUIPE TÉCNICA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO ..	24/25

LISTA

QUADROS

Quadro 3-1 - Equipe Técnica da WSP, consultoria responsável pela elaboração resposta à notificação.....	25/25
Quadro 3-2 - Equipe Técnica da Vast, empreendedor responsável pela elaboração resposta à notificação.....	25/25

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

1 - RELATÓRIO DE AJUSTES DO EIA/RIMA - RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO 71335982

2 - APRESENTAÇÃO

Este documento tem como finalidade responder aos questionamentos da Notificação 71335982 recebida em 02/04/2024 acerca do EIA/RIMA de Ampliação do Oleoduto Sul, no âmbito do processo INEA n° E-07/002.6314/2019.

Para fins de organização do presente documento foram transcritos trechos da Notificação 71335982 e de outras inconsistências identificadas no EIA/RIMA (*em itálico e na cor azul*), seguidos dos respectivos esclarecimentos com trechos adicionados (**em negrito**) e trechos excluídos (~~tachados~~) enumerados sequencialmente.

3 - RESPOSTAS

3.1.1 - Foi identificada uma contradição entre as informações apresentadas nos tópicos 3.3.3 e 5.2.1.2.4.2 do EIA. Enquanto o primeiro tópico indica que não há construções na faixa de servidão do projeto, o segundo menciona a presença de 11 edificações nessa mesma faixa, sugerindo a necessidade de remoção e realocação.

Resposta: Em atendimento a solicitação segue ajuste no tópico 3.3.3 do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) conforme texto apresentado abaixo:

3.3.3 - Aspectos Sociais

Além dos aspectos ambientais relevantes, este estudo também considerou os potenciais impactos sociais do empreendimento, adotando as medidas cabíveis para a sua mitigação. Em primeiro lugar, cumpre observar que não foram identificadas comunidades tradicionais ou patrimônio histórico e cultural no local **de intervenção do**

~~empreendimento, assim como assentamentos.~~ Além disso, embora partes do traçado estejam sobrepostas a áreas urbanizadas, ressalta-se que a paisagem nestes locais é predominantemente rural.

O projeto também se preocupou em mitigar os seus impactos e evitar desapropriações e interferências nas edificações presentes no local, **quando possível**. A definição do traçado para ampliação do Oleoduto Sul (Trecho 2), devido às questões ambientais e construtivas, foi estabelecida a partir da faixa de servidão já existente e operada pela Transpetro; ademais, ainda como condição a não interferência junto às edificações já existentes. ~~Deste modo não serão necessárias desapropriações, sendo previsto o compartilhamento da faixa de servidão administrativa já existente na área do OCAB.~~ **Porém, apesar de previsto o compartilhamento da faixa de servidão administrativa já existente, na faixa do OCAB foram identificadas construções dentro da faixa de servidão sendo necessário atualizar o mapeamento e registro de todas as propriedades, edificações e benfeitorias existentes na faixa na fase de Projeto Executivo do empreendimento, correspondente à etapa de licenciamento ambiental para obtenção da Licença de Instalação (LI), após a conclusão de um Cadastro Fundiário.**

~~Além disso, não foram identificadas construções que estejam inseridas na faixa de servidão deste projeto, sendo este um fato que minimiza ainda mais os impactos sociais, uma vez que os moradores não serão realocados.~~

Ressalta-se, ainda, que de modo geral em projetos desta tipologia, espera-se que durante a fase de instalação do empreendimento, haverá um aumento na oferta de empregos diretos, para funções diversas desde operadores de máquinas e soldadores até médicos, engenheiros e pessoal administrativo, além da geração de demanda por serviços do terceiro setor como hotelaria e fornecimento de suprimentos, o que pode aumentar a qualificação de profissionais locais junto ao setor de petróleo e gás.

Resposta: Em atendimento a solicitação, quanto ao item 5.2.1.2.4.2 - Edificações nas Faixas, segue complementação de informação como esclarecimentos adicionais ao informado no EIA conforme abaixo em negrito:

Ademais, cumpre esclarecer que a empresa Petróleo Brasileiro S/A (“Petrobras”) é a titular de direitos sobre os imóveis que compõem o trecho da faixa de dutos no qual se pretende implantar a extensão do Oleoduto Sul da Vast, objeto deste processo de licenciamento, sendo que, no momento, a Vast encontra-se em tratativas comerciais e regulatórias com a Petrobras visando estabelecer o seu direito de ocupação e uso compartilhado do referido trecho da faixa de dutos.

Com efeito, cabe à Petrobras, como gestora da faixa de dutos em questão, estabelecer as regras de uso compartilhado aplicáveis, bem como realizar a inspeção, conservação e manutenção da referida faixa de dutos. Nesse contexto, mediante a emissão de Licença Prévia (LP) pelo INEA e a celebração de contrato de compartilhamento do trecho da faixa de dutos em tela com a Petrobras, a Vast compromete-se a envidar e somar esforços junto à Petrobras e aos órgãos e autoridades competentes com o objetivo de desenvolver e implementar um plano de ação visando identificar as construções edificadas na faixa de dutos, remover as construções realizadas de forma irregular e/ou indevida e buscar a realocação dos moradores potencialmente impactados, sempre assegurando os direitos legítimos das partes envolvidas e com foco na segurança da coletividade, na preservação do meio ambiente e na integridade das instalações.

3.1.2 - O georreferenciamento das espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria MMA n° 443/2014 e Resolução CONEMA n° 80/2018 não foi apresentado, conforme exigido pela Lei Federal n° 11.428/2006 e seu Decreto regulamentado (n° 6.600/2008).

Resposta: Em atendimento a esta solicitação segue a Tabela 1-5 do Anexo – Inventário Florestal do EIA com a inserção dos dados conforme abaixo.

Coordenador:



Gerente:



Tabela 1-5 Corrigida - Espécies com algum grau de ameaça encontradas na área de intervenção na vegetação na ADA.

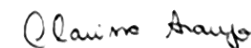
Família	Táxon	Nome popular	E	N	Hábito	MMA (2022)
Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum striatum</i>	lírio ¹	NA	NA	Herbácea Terrestre	EN
Bignoniaceae	<i>Tabebuia cassinoides</i>	caixeta	244300,4	7551531	Árvore	VU
			244303,3	7551532		
			244303,5	7551531		
			244303,8	7551530		
			244306,5	7551529		
			244309,8	7551528		
			244309,4	7551526		
			244317,7	7551522		
			244314,7	7551523		
			244319,0	7551519		
			244313,1	7551523		
			244312,8	7551518		
			244310,9	7551518		
			244308,0	7551523		
244308,9	7551521					
244300,9	7551523					

¹ Ocorre de modo disperso no estrato herbáceo nas áreas de restinga nas faixas de domínio e intervenção do empreendimento.

Coordenador:



Gerente:



Família	Táxon	Nome popular	E	N	Hábito	MMA (2022)
			244305,3	7551522		
			244298,9	7551516		
			244299,8	7551512		
			244299,1	7551511		
			244297,5	7551509		
			244297,1	7551511		
			244298,2	7551511		
			244286,9	7551513		
			244283,1	7551506		
			221154,3	7537793		
			221104,1	7537729		
			221104,9	7537706		
			221101,8	7537707		
			221096,9	7537704		
			221096,9	7537702		
			221095,2	7537701		
			221092,4	7537697		
			221088,9	7537696		
			221088,9	7537696		
			221095,3	7537695		
			221089,0	7537684		
Fabaceae	<i>Apuleia leiocarpa</i>	garapa			Árvore	VU

Coordenador:

Denando Oliveira Dias

Gerente:

Cláudio Araújo

Família	Táxon	Nome popular	E	N	Hábito	MMA (2022)
			221078,0	7537685		
			221084,2	7537696		
			221082,4	7537676		
			221068,7	7537652		
			221065,0	7537646		
			221064,9	7537642		
			221059,7	7537638		
			221053,8	7537632		
			221047,6	7537618		
			221049,0	7537609		
			219893,6	7535434		
			221582,6	7538494		
			222078,0	7539240		
			222084,2	7539261		
Fabaceae	<i>Dalbergia nigra</i>	jacarandá-da-bahia	225669,4	7544825	Árvore	VU
			225662,4	7544828		
			225663,2	7544830		
			225665,0	7544830		
			225673,3	7544828		
			225743,8	7544864		
			225720,3	7544853		

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Olavino Araújo

Família	Táxon	Nome popular	E	N	Hábito	MMA (2022)
			225719,5	7544854		
			225757,2	7544854		
			219900,4	7535462		
			223825,1	7541721		
Fabaceae	<i>Melanoxylon brauna</i>	braúna	221075,8	7537672	Árvore	VU
			221076,6	7537669		
Lecythidaceae	<i>Cariniana legalis</i>	jequitibá	222076,6	7539244	Árvore	EN
			236897,3	7549755		
Myrtaceae	<i>Eugenia villaenovae</i>	cerejão-da-mata	221080,0	7537694	Árvore	EN
			221082,9	7537695		
			219907,3	7535459		
			221693,5	7538670		
			221673,0	7538633		
			221670,9	7538617		
			221680,8	7538638		

Legenda: EN = Em Perigo; VU = Vulnerável.

Coordenador:

Gerente:

3.1.3 - O gestor municipal das Unidades de Conservação (UCs) APA da Carapeba Boa, RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão, identificou erros materiais relacionados 4 nomenclaturas das unidades, especialmente aquelas mencionadas:

3.1.3.1 - Figura 7-1, página 617 do EIA- onde os nomes das UCs RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão foram invertidos.

Resposta: Em atendimento segue a alteração dos nomes das UCs na Figura 7-1 Corrigida conforme indicado abaixo:

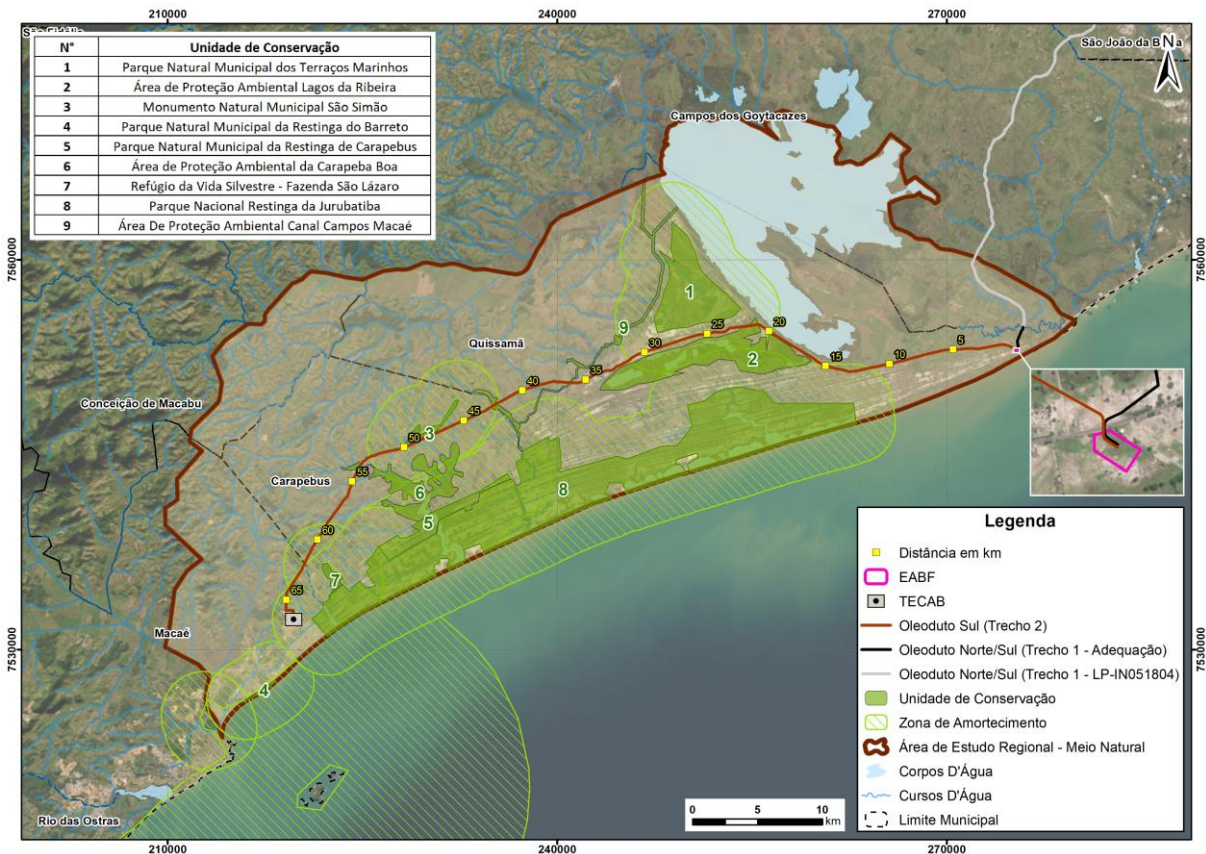


Figura 7-1 Corrigida - Delimitação da Área de Estudo Regional para o Meio Natural.

Coordenador:

Leonardo Oliveira de Paiva

Gerente:

Cláudio Augusto

3.1.3.2 - *Figura 7-3, página 621 do EIA - onde os nomes das UCs RVS Fazenda São Lázaro e MONA São Simão também foram invertidos.*

Resposta: Em atendimento segue a alteração dos nomes das UCs na Figura 7-3 Corrigida conforme indicado abaixo:

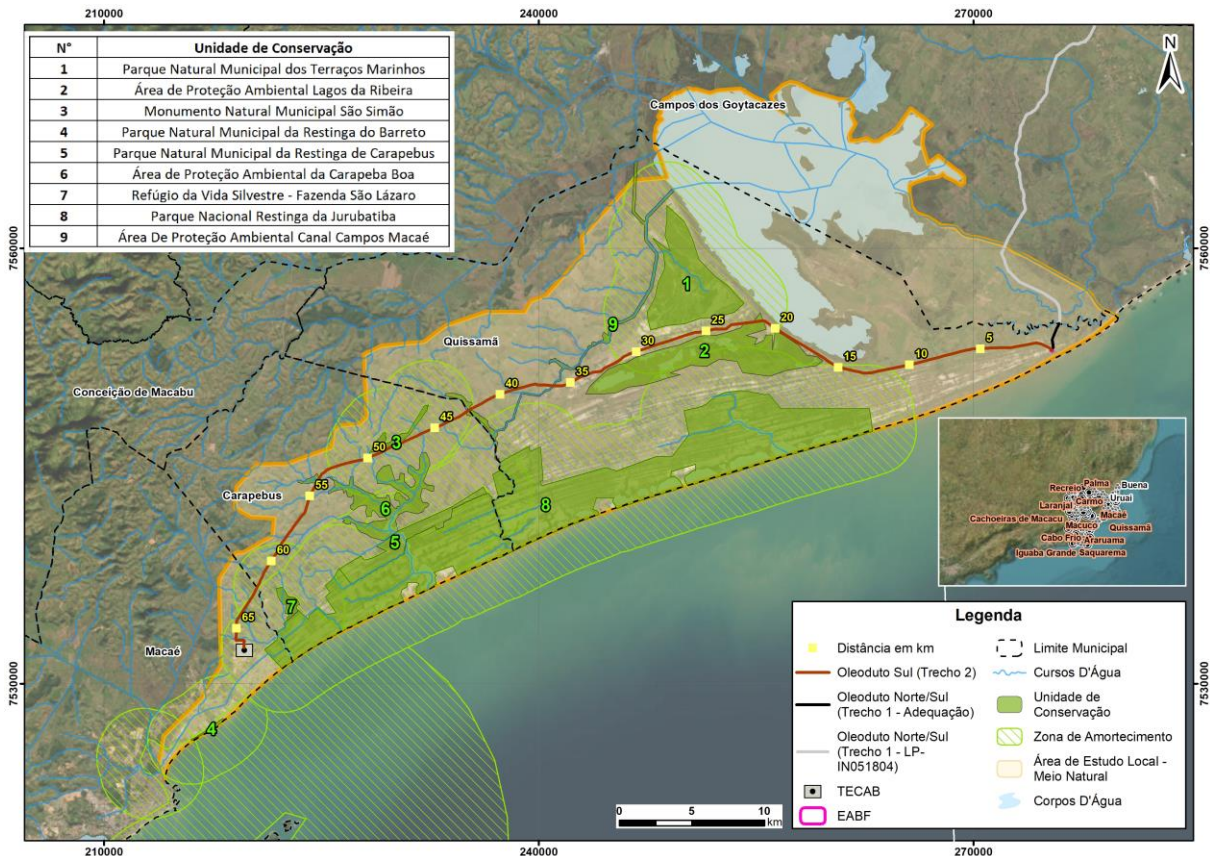


Figura 7-3 Corrigida - Delimitação da Área de Estudo Local para o Meio Natural.

3.1.3.3 - *Quadro 8.3.2.8-1, página 1141 do EIA - onde é mencionado que a Área de Proteção Ambiental Canal Campos-Macaé está localizada apenas no município de Quissamã, e o município de Carapebus não possui esta APA instituída dentro de seus limites geográficos, ao contrário do que consta no quadro.*

Resposta: Em atendimento seguem os ajustes conforme apresentado no Quadro **8.3.2.8-1** Corrigido, além de correção textual junto ao primeiro parágrafo do item **8.3.2.8.1.3.1.4.**

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Olavino Araújo

Técnico:

TÉCNICO

8.3.2.8.1.3.1.4 - APA Canal Campos – Macaé

Estabelecida pela Lei n° 1899 em 17 de dezembro de 2019, a Área de Proteção Ambiental Canal Campos – Macaé conecta os rios Paraíba do Sul e Macaé, **abrange o território do município de Quissamã**, fazendo parte da sub-bacia da Lagoa Feia.

Coordenador:



Gerente:



Quadro 8.3.2.8-1 Corrigido - Unidades de Conservação Identificadas nos Municípios de Inserção da Ampliação do Oleoduto Sul.

Unidade de Conservação (UC)	Municípios Localização	Esfera	Decreto ou Lei de Criação	Plano de Manejo	Grupo	Interseção entre o empreendimento e a UC (ha)	Distância (km) entre o empreendimento e a UC	Definição do limite da ZA	Interseção entre a ZA (ha) e o empreendimento	% Interceptada
Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos	Quissamã	Mun.	Lei Complementar 002, de 13/11/2006	Não	PI	0	0,75	3 km	59,29	0
Parque Natural Municipal da Restinga Atalaia Gualter Correa de Faria	Macaé	Mun.	Lei 1.596 de 1995/Lei no 2.563 de 2004	Não	PI	0	28,02	3 km	0	0
Reserva Biológica União	Casimiro de Abreu, Macaé e Rio das Ostras	Fed.	DEC s/n de 22/04/1998	Sim	PI	0	31,31	3 km	0	0
Monumento Natural Municipal São Simão	Carapebus	Mun.	DEC 2.228 de 29/12/2017	Não	PI	4,03	0	3 km	56,08	1,90
Parque Natural Municipal da Restinga De Carapebus	Carapebus	Mun.	DEC 2.229/2017 de 15/01/2018	Não	PI	0	4,24	3 km	0	0
Refúgio da	Carapebus	Mun.	DEC 2.230/2017	Não	PI	0	1,22	3 km	29,77	0

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

Unidade de Conservação (UC)	Municípios Localização	Esfera	Decreto ou Lei de Criação	Plano de Manejo	Grupo	Interseção entre o empreendimento e a UC (ha)	Distância (km) entre o empreendimento e a UC	Definição do limite da ZA	Interseção entre a ZA (ha) e o empreendimento	% Interceptada
Vida Silvestre Fazenda São Lázaro			de 15/01/2018							
Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba	Quissamã, Carapebus e Macaé	Fed.	DEC s/n de 29/04/1998	Sim	PI	0	0,73	3 km	38,41	0
Reserva Particular do Patrimônio Natural Peito do Pombo	Macaé	Est.	Portaria 649 de 29/02/2016	Não	US	0	49,28	NA	0	0
Reserva Particular do Patrimônio Natural Mario e Alba Corral	Macaé	Est.	Portaria 416 de 06/03/2013	Não	US	0	36,71	NA	0	0
Reserva Particular do Patrimônio Natural Ponte do Baião	Macaé	Est.	Portaria 256 de 26/07/2011	Não	US	0	38,70	NA	0	0
Área de Proteção Ambiental Municipal da	Quissamã	Mun.	Lei Complementar 002 de 13/11/2006	Não	US	6,77	0	NA	0	0,21

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

Unidade de Conservação (UC)	Municípios Localização	Esfera	Decreto ou Lei de Criação	Plano de Manejo	Grupo	Interseção entre o empreendimento e a UC (ha)	Distância (km) entre o empreendimento e a UC	Definição do limite da ZA	Interseção entre a ZA (ha) e o empreendimento	% Interceptada
Lagoa da Ribeira										
Área de Proteção Ambiental do Sana	Macaé	Mun.	Lei Ordinária 2.172/2001 de 30/11/2001	Não	US	0	38,53	NA	0	0
Área de Proteção Ambiental da Carapeba Boa	Carapebus	Mun.	DEC 2.227/2017 de 15/01/2018	Não	US	1,48	0	NA	0	0,09
Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado	Macaé	Fed.	DEC s/n de 27/06/2002	Sim	US	0	32,27	NA	0	0
Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima	Macaé	Est.	DEC Estadual 29.213 de 14/09/2001	Sim	US	0	50,47	NA	0	0
Área De Proteção Ambiental Canal Campos Macaé	Quissamã e Carapebus	Mun.	Lei Ordinária 1899 de 19/12/2019	Não	US	2,10	0	NA	0	0,29

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

Unidade de Conservação (UC)	Municípios Localização	Esfera	Decreto ou Lei de Criação	Plano de Manejo	Grupo	Interseção entre o empreendimento e a UC (ha)	Distância (km) entre o empreendimento e a UC	Definição do limite da ZA	Interseção entre a ZA (ha) e o empreendimento	% Interceptada
Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana	Macaé	Mun.	Lei Ordinária 1.216/1989 de 16/12/1989	Não	US	0	8,36	NA	0	0
Parque Municipal do Arquipélago de Santana	Macaé	Mun.	Lei Ordinária 1.216/1989 de 16/12/1989	Não	US	0	11,36	Sim	0	0
Monumento Natural do Pico do Frade	Macaé	Mun.	Lei Municipal nº4.747, de 1º de julho de 2021.	Não	PI	0	32,86	NA	0	0

Coordenador:

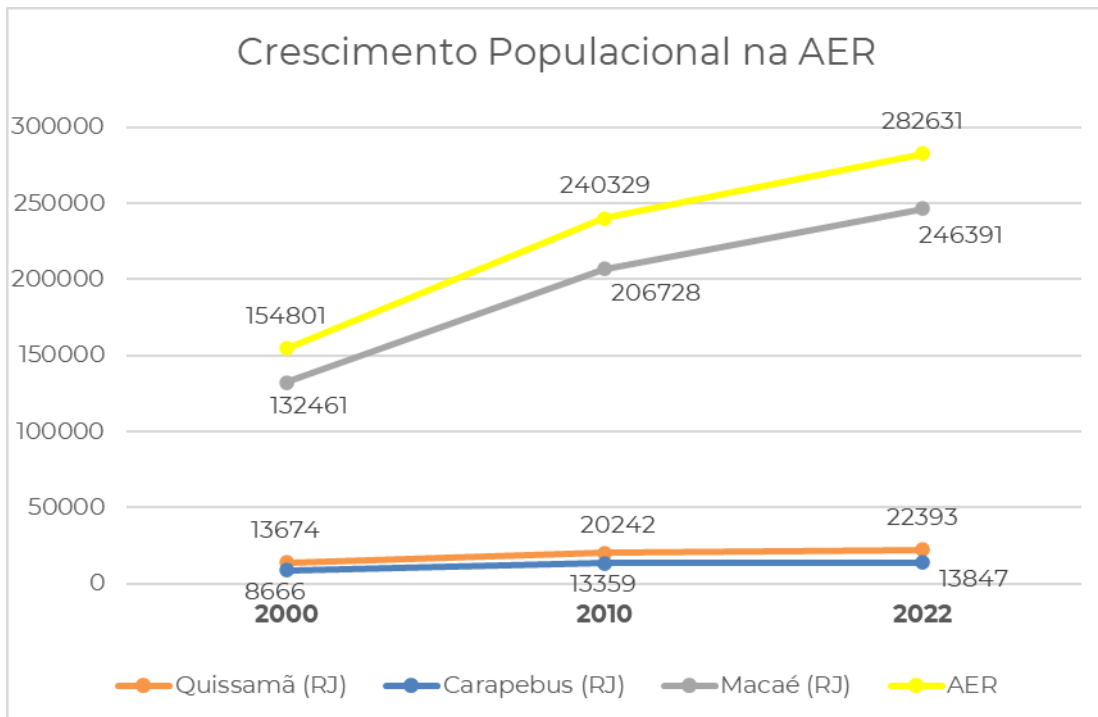
Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

3.1.3.4 - *Figura 8.4.2-1, página 1435 do EIA - onde aparentemente há um erro relacionado às cores que representam os municípios de Carapebus e Quissamã, muito provavelmente estão invertidas.*

Resposta: Em atendimento seguem os ajustes das cores que representam os municípios e os respectivos dados de crescimento populacional no EIA. Os ajustes efetuados são apresentados na **Figura 8.4.2-1** corrigida abaixo.



Fonte: Censo Demográfico - IBGE, 1970; 1980; 1991; 2000; 2010; 2022.

Figura 8.4.2-1 Corrigida - Crescimento populacional na AER, de acordo com Censos Demográficos do IBGE.

3.1.4 - *O Inea questiona sobre a parte do EIA referente à medida apresentada para o Impacto 22 (Interferência em Projeto de Assentamento Rural) em função da IN INCRA 112/2021 e a necessidade de autorização do INCRA para intervir no PA Celso Daniel.*

Resposta: Apesar de este item não constar expressamente da Notificação, o INEA, em contato direto realizado pelo Ilmo. Sr. Coordenador de Estudos Ambientais, questionou

Coordenador:

Gerente:

a Vast sobre o atendimento à Instrução Normativa INCRA nº 112/2021 e a consequente apresentação, nesta fase do licenciamento, de requerimento de anuência à Superintendência Regional do INCRA para utilização da área destinada ao Projeto.

O art. 4º da Instrução Normativa INCRA nº 112/2021 elenca os documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor junto ao requerimento de anuência para o uso da área perante a unidade regional do INCRA responsável pelo projeto de assentamento. E, conforme se verifica do texto normativo colacionado abaixo, diversos documentos que são fundamentais e imprescindíveis para a análise do INCRA somente poderão ser apresentados pelo empreendedor após a emissão de Licença Prévia (LP) para o empreendimento, como, por exemplo, aqueles indicados nos incisos VIII a XIII do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 4º O requerimento deverá ser protocolizado em meio digital ou impresso, acompanhado, dos seguintes documentos:

(...)

VIII - cópia do ato de outorga da concessão expedida pelo órgão ou entidade competente pela aprovação do empreendimento ou atividade, quando for o caso;

IX - cópia da Declaração de Utilidade Pública - DUP ou de Interesse Social, quando for o caso;

X - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão competente, quando for o caso;

XI - cópia do Relatório de Controle Ambiental - RCA e do Plano de Controle Ambiental - PCA, quando for o caso;

XII - cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado pelo órgão ambiental licenciador, quando for o caso; e

XIII - cópia da avaliação de risco aprovada pelo órgão ambiental licenciador, quando couber.

Ademais, o § 5º do mesmo art. 4º da Instrução Normativa INCRA nº 112/2021 determina que o empreendedor deverá apresentar todos os documentos previstos, sob pena de indeferimento e arquivamento do requerimento. Vejamos:

“§5º Caso o interessado não apresente todos os documentos previstos nesta Instrução Normativa, será notificado para promover sua complementação em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do requerimento.” (grifos nossos)

Desta feita, resta claro que a anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do INCRA somente poderá ser requerida após a emissão da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, na medida em que, antes desse ato, o empreendedor não possuirá meios de atender aos requisitos determinados pela Instrução Normativa INCRA nº 112/2021 para fins de submissão do requerimento ao INCRA.

A corroborar este ponto, o art. 10² menciona a necessidade de apresentação de projeto técnico de engenharia aprovado pelo órgão ambiental competente, o qual somente é possível de ser apresentado por ocasião do requerimento da respectiva Licença de Instalação (LI) do empreendimento. O art. 13³ da referida norma, por sua vez, destaca que o INCRA observará, para a emissão da anuência do uso da área, as alternativas locacionais estabelecidas pelo órgão ambiental, algo que ocorre somente após a emissão da LP da ampliação do empreendimento.

² Art. 10. No requerimento de anuência para o uso da área de projeto de assentamento visando à implantação de obras de ferrovias, portos e outras obras de infraestrutura, além dos documentos e informações elencados no art. 4º e Anexo III, o empreendedor também deverá apresentar uma cópia do projeto técnico de engenharia, aprovado pelo órgão competente.

³ Art. 13. Para a anuência do uso da área do projeto de assentamento o Incra observará as alternativas locacionais estabelecidas pelos órgãos competentes e o dimensionamento da área pretendida para uso pelo empreendimento ou atividade.

Coordenador:



Gerente:



Portanto, a obtenção da anuência para uso da área pelo INCRA deve ser obtida na fase de obtenção da LI do empreendimento, haja vista a ausência de prejuízo à garantia de ampla participação popular na Audiência Pública a ser realizada. Isto porque, e conforme leitura atenta ao artigo 16⁴ da Instrução Normativa INCRA nº 112/2021, independentemente da realização de Audiência Pública no curso do processo de licenciamento ambiental, a celebração do instrumento com o INCRA será precedida de esclarecimentos gerais aos assentados sobre o empreendimento. Ou seja, o princípio da participação popular em matéria ambiental estará resguardado ao longo do processo, independentemente da etapa em que eventual consulta aos assentados for realizada.

Inclusive, o art. 33, caput e §2º do Decreto Estadual nº 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA) no estado do Rio de Janeiro, estabelece o que se segue:

“Art. 33. O licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado, da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 34.

(...)

§2º. A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental”.

⁴ Art. 16. Independentemente da realização de audiência pública no curso do processo de licenciamento ambiental, a critério da autoridade competente, a celebração do instrumento será precedida de esclarecimentos gerais aos assentados sobre o empreendimento ou atividade.

O art. 34 mencionado no dispositivo acima destaca que somente é obrigatória a manifestação de órgãos intervenientes situações específicas, conforme:

“Art. 34. A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;

III - Órgão ou ente federal responsável: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;

IV - Demais situações exigidas por lei.”

Logo, a manifestação do INCRA para emissão de anuência de uso da área de projetos de assentamento deverá constar como condicionante da LP, não sendo necessária para fins de concessão da licença ambiental.

Sendo assim, a Vast informa que cumprirá a Instrução Normativa INCRA nº 112/2021 e apresentará o requerimento de anuência para o uso da área à unidade regional do Incra responsável pelo projeto de assentamento Prefeito Celso Daniel após a obtenção da LP objeto do processo em epígrafe, isto é, no âmbito das medidas preparatórias à obtenção de LI do empreendimento.

Coordenador:



Gerente:



3.1.5 - *Inconsistência na Introdução do tópico 11.3.4 (Plano de Emergência e Contingência - PEC), que apresenta introdução referente ao Programa de Educação Ambiental (PEA), é necessária a apresentação das informações de forma correta.*

Resposta: As informações foram verificadas e assim, segue abaixo o item 11.3.4.1 (Introdução) reapresentado de forma corrigida:

11.3.4.1 - Introdução

O Plano de Emergência e Contingência consiste em um documento ou conjunto de documentos que contenham estratégias e requisitos mínimos de planejamento das ações que serão empregadas no atendimento de emergências durante a fase de operação.

3.1.6 - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

3.1.6.1 - *Figura - página 34 do RIMA – trocar RVS São Simão por MONA São Simão.*

Resposta: A alteração foi realizada e será reapresentado no RIMA (pág. 34), a equipe identificou ainda a nomenclatura equivocada do PARNA Restinga de Jurubatiba, que também foi alterado.

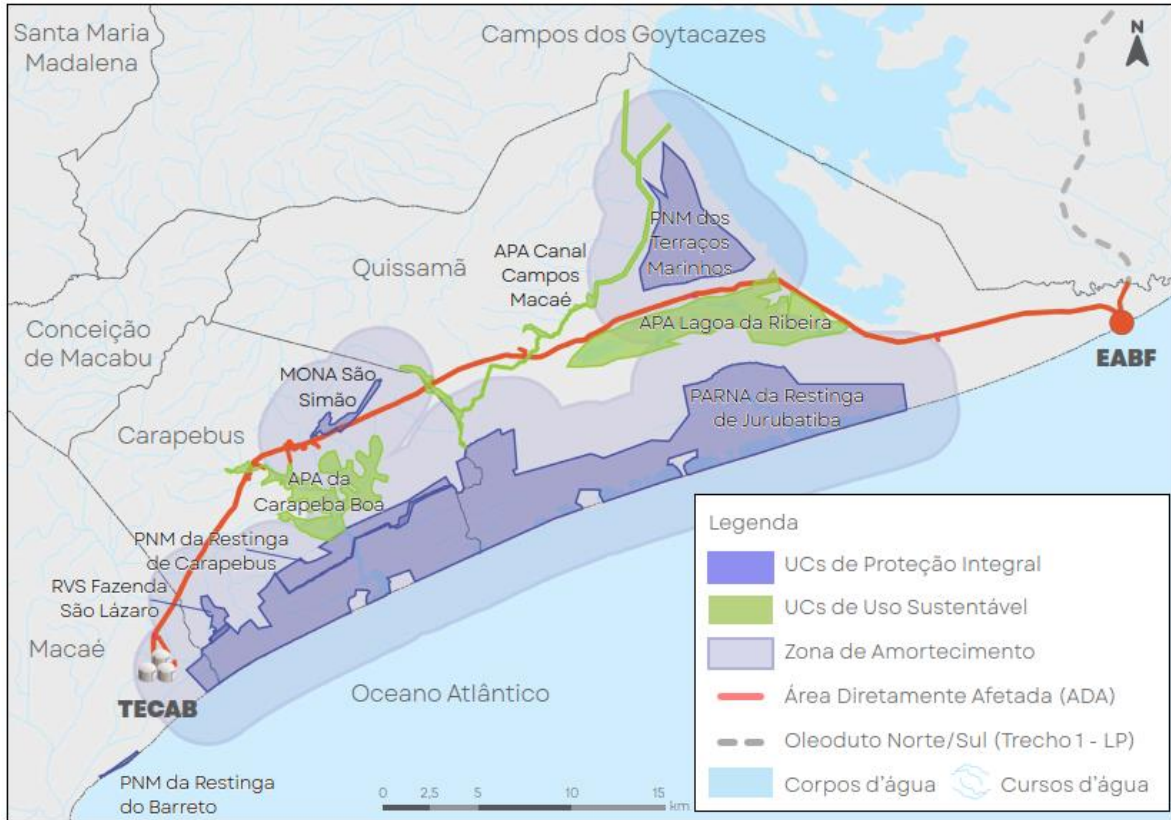


Figura Corrigida – UCs apresentadas no RIMA (pág. 34).

3.1.6.2 - *Figura - página 39 do RIMA – onde aparentemente há um erro relacionado às cores que representam os municípios de Carapebus e Quissamã, muito provavelmente estão invertidas.*

Resposta: Foi feita a alteração e será reapresentado no RIMA (pág. 39) conforme abaixo.

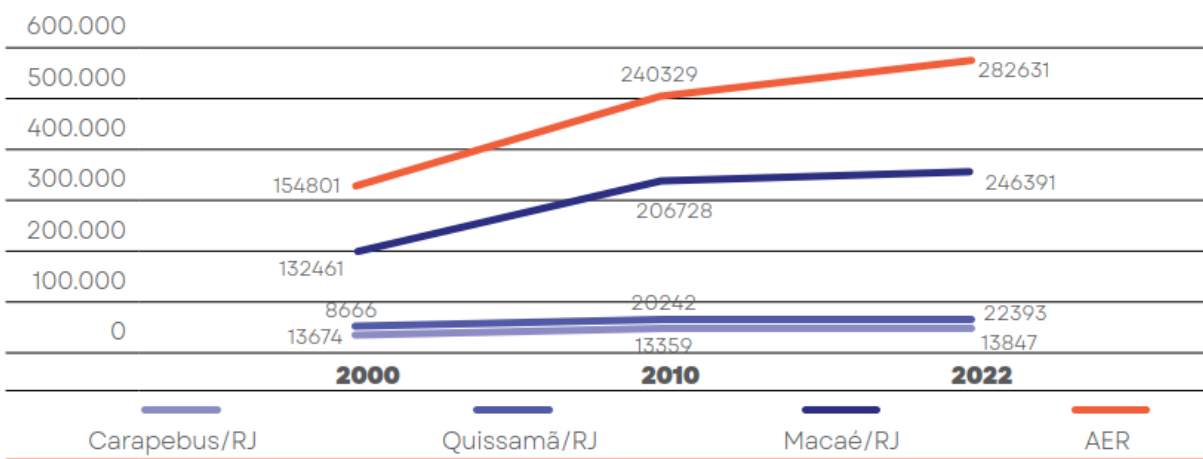
Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

Crescimento populacional na AER



Fonte: Censo Demográfico - IBGE, 1970, 1980, 1991, 2000, 2010, 2022.

Figura Corrigida – Crescimento populacional na AER apresentado no RIMA (pág. 39).

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

3.1.6.3 - Figura - página 46 do RIMA – há um erro relacionado às cores apresentadas na legenda da figura referente à sensibilidade ambiental.

Resposta: Foi feita a alteração e será reapresentado no RIMA (pág. 46).

SENSIBILIDADE AMBIENTAL		ÁREA DE ESTUDO REGIONAL (AER) DO MEIO NATURAL (%)
	Muito baixa	8,20
	Baixa	37,01
	Moderada	39,37
	Alta	14,07
	Muito alta	1,35

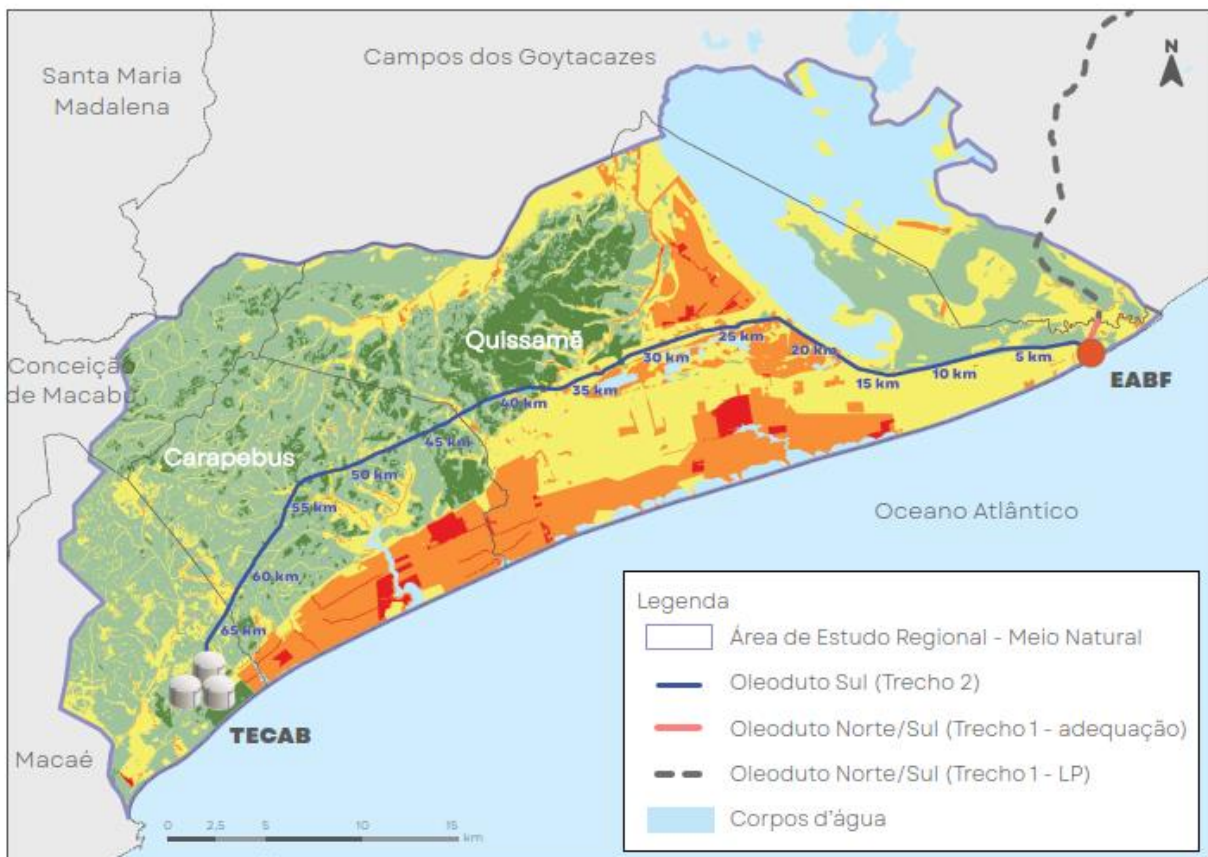


Figura Corrigida – Crescimento populacional na AER apresentado no RIMA (pág. 46).

Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Olavino Araújo

4 - EQUIPE TÉCNICA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO

A Equipe Técnica da consultoria e do empreendedor, responsáveis pela resposta à notificação são apresentados no **Quadro 4-1** e **Quadro 4-2**, respectivamente.



Coordenador:

Leonardo Oliveira Lopes

Gerente:

Cláudio Araújo

Quadro 4-1 - Equipe Técnica da WSP, consultoria responsável pela elaboração resposta à notificação.

Profissional ⁵	Formação	Registro de Classe	CTF IBAMA	Assinatura / Rubrica
Clarissa Lourenço de Araújo	Oceanógrafa, DSc Geociências (ênfase em Geoquímica Ambiental)	NA	5378872	
Leonardo Oliveira Lopes	Geógrafo, Pós-Graduado em Perícia e Auditoria Ambiental, Pós-Graduando em Gestão de Projetos (MBA)	NA	6424364	

Quadro 4-2 - Equipe Técnica da Vast, empreendedor responsável pela elaboração resposta à notificação.

Profissional ⁵	Formação	Participação
Vanessa Moraes	Bióloga	Especialista de Licenciamento
Zairo Netto	Advogado	Especialista Jurídico

⁵ Em atendimento a Lei nº 13.709/ 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não serão apresentados CPF dos profissionais.

Coordenador:



Gerente:

